



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000374-70.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ERICLES SANTOS VIEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.199 – ARAÇATUBA

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000374-70.2025.8.26.0509

Agravante: ERICLES SANTOS VIEIRA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ERICLES SANTOS VIEIRA DA SILVA contra a r. decisão de fls. 55/57, que reconheceu a ocorrência de falta grave por ele praticada e declarou a perda de 1/6 dos dias remidos, determinando o reinício da contagem de prazo para fins de benefícios.

A ilustre defesa requer a absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, apontando para a ocorrência de “sanção coletiva”, alegando que resultou de imputações genéricas em que ausentes provas concretas de autoria, ou

mesmo para a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta de natureza média (fls. 01/13).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 60/63).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 65).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 76/81).

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Inconformada, agrava a Douta Defesa, aduzindo a necessidade de absolvição da falta grave por insuficiência probatória ou por ausência de individualização da conduta imputada e provas concretas de autoria, afirmando tratar-se de sanção coletiva ou mesmo de conduta à qual se aplicaria o princípio da insignificância (fls. 01/13).

Todavia, a prova oral evidencia a responsabilidade do sentenciado, corroborando a ocorrência de falta

grave.

Com efeito, consta dos autos que, no dia 13/08/2024, por volta das 08h30min, os agentes de segurança penitenciária verificaram um princípio de tumulto na cela do sentenciado ERICLES SANTOS VIEIRA DA SILVA, o qual começou a dizer: “aqui é Primeiro Comando da Capital, sou liderança nessa porra, essa diretoria está de tiração, vão todos tomar no cú, vocês estão achando que não consigo tumultuar, estão pagando pra ver, vou tumultuar essa porra, quero ver quem vai ser o primeiro a chegar aqui nessa cela, sou do PCC seus arrombados” (sic). Assim, diante da gravidade dos fatos, comunicou-se o diretor do núcleo de segurança, para as providências cabíveis (fls. 17).

Nesse respeito, o agravante negou os fatos a ele imputados, alegando, em suma, que na ocasião estava em observação no setor da enfermaria com mais um sentenciado na cela, sendo que é deficiente físico e precisava de uma muleta. Negou ter proferido os dizeres constantes do comunicado, ou mesmo que tenha ameaçado ou xingado. Também negou pertencer a facção criminosa ou ter tido problemas anteriores com funcionários (fls. 30).

Sobre esses fatos, contudo, os agentes de segurança penitenciária ouvidos no procedimento disciplinar confirmaram na íntegra o quanto narrado no comunicado de evento supra transcrito, dando conta da participação do sentenciado, individualmente nomeado no Comunicado de Evento, nos atos de tumulto e subversão à ordem e à disciplina ocorridos naquela ocasião

(fls. 24 e 25).

Concluiu-se, pois, pela caracterização da falta grave prevista no art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal.

De fato, a negativa do ora agravante restou isolada e padece de credibilidade, enquanto, em contrapartida, os depoimentos dos agentes penitenciários não deixam dúvidas de sua responsabilidade, cabendo destaque também à informação de que os agentes penitenciários responsáveis pela segurança da unidade na oportunidade em questão realizaram a devida identificação do sentenciado envolvido nos fatos descritos no comunicado de evento, qual seja, o recorrente.

E nem se alegue que os depoimentos acima referidos não sejam aptos para comprovar os fatos imputados ao reeducando. Vale ressaltar que inexiste razão para se negar crédito às declarações dos agentes de segurança penitenciária, porquanto nenhum motivo teriam para incriminar falsamente o ora agravante.

Destarte, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme.

Nesse sentido:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho

ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

E, consoante ventilado, tampouco se trata de sanção coletiva, vez que se restringe tão-somente ao reeducando devidamente identificado na prática dos atos de subversão à ordem e disciplina.

Sendo assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou ausência de individualização da conduta.

Mantém-se, por isso, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave efetuado em

primeiro grau, não havendo que se cogitar a absolvição, atipicidade ou desclassificação da conduta.

O fato de o agravante desrespeitar ou ameaçar os servidores sem apresentar qualquer justificativa plausível, incitando ou participando de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, é suficiente para caracterizar a falta grave por ele praticada. Admitir-se que atitudes como esta se tornem rotineiras comprometeria sobremaneira a disciplina no interior do ergástulo, deixando-o à mercê dos presidiários.

Acerca da perda dos dias remidos, cabe ressaltar que a decisão agravada respeitou os parâmetros legais quando o d. magistrado *a quo* assim determinou, nos termos da lei, respeitado o limite de 1/3 do tempo eventualmente remido até a data da falta disciplinar, em estrita observância ao disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais, conforme a nova redação dada pela Lei 12.433/11.

Vislumbra-se que referido artigo legal impõe uma condição para a efetiva produção de efeitos dos dias remidos, qual seja, a ausência de falta grave, não basta somente trabalhar, o reeducando também tem que demonstrar comportamento compatível com o esperado pelo Estado, abstendo-se de cometer faltas disciplinares devidamente configuradas pela legislação vigente como graves.

Abstrai-se do referido dispositivo que a declaração dos dias remidos pelo Juiz de Execução não faz coisa julgada, deste modo, os mesmos somente serão considerados, para

qualquer efeito, no final do cumprimento da pena (descontados os dias remidos), se respeitado o art. 127 da LEP, com exceção às situações previstas pelo art. 128 do mesmo Diploma Legal.

Dispõe a jurisprudência por nós abraçada:

“REMIÇÃO - Perda dos dias remidos - Falta grave - Violação a direito adquirido - Não caracterização - Decisão hostilizada que não constitui coisa julgada material - Inexistência de direito líquido - Benefício condicionado e passível de revogação - Recurso não provido”. (Agravos n. 280.720-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Lustosa Goulart - 30.03.00 - V.U.), e,

“PENA - Remição - Perda dos dias remidos - Ocorrência - Cometimento de infração disciplinar que valeu ao réu punição por falta grave - Perda do direito ao tempo de pena remido, conforme disposto no art. 127 da Lei de Execuções Penais - Recurso não provido”. (Relator: Bento Mascarenhas - Agravo 104.679-3 - São Paulo - 06.05.91).

Assim, necessária a determinação da perda dos dias remidos, nos moldes em que aplicada, eis que a fração de 1/6 está de acordo com a gravidade do fato, consistente em desacatar/desrespeitar/ameaçar agentes penitenciários, incitando ou participando de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, e das circunstâncias fáticas em que a infração disciplinar foi praticada, a comprometer sim o primado da ordem e da disciplina, e dessa forma

causando verdadeira instabilidade no ambiente carcerário, ao contrário do alegado pela d. defesa.

Ainda, é de se dizer que a regressão de regime incide obrigatoriamente na interrupção do lapso temporal (art. 112 da LEP) e que a prática de falta grave acarreta em tal regressão (art. 118 da LEP), sendo assim, inconteste que a interrupção do lapso temporal a ser considerado na concessão de benefícios é um efeito secundário do reconhecimento de falta disciplinar grave, sendo que um não é subsidiário ao outro, assim, mesmo nos casos em que a regressão de regime não é possível pelo simples fato de não haver regime mais gravoso, não há que se falar que não haverá interrupção do lapso temporal.

Não se trata de criação jurisprudencial sem fundamentação legal, ou até mesmo de aplicação de analogia *in malam partem*, o que se tem, na verdade, é uma interpretação da Lei de Execuções Penais em consonância com princípios constitucionais.

A corrente doutrinária que defende que a falta grave praticada por sentenciado que já se encontra em regime fechado não enseja a interrupção do lapso temporal, fere claramente o princípio da isonomia, visto que pelas regras do art. 33 e 59 do Código Penal, em regra, um indivíduo que inicia sua pena em regime fechado tem um grau maior de imersão na criminalidade do que um indivíduo que inicia sua pena em regime semiaberto, porém, em uma situação em que ambos cometem falta grave, tem-se que o segundo será o mais

prejudicado, pois, terá seu lapso temporal interrompido pela regressão de regime, cabendo salientar que não existe justificativa plausível para um tratamento mais gravoso ao reeducando que cometeu um delito de menor gravidade.

A elaboração de novo cálculo da liquidação da pena para fins de benefícios é consequência natural e tem fundamento no art. 127 da LEP.

A execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, uma vez que o Código Penal adota o sistema progressivo. De modo que, o condenado inicia o cumprimento de sua reprimenda pela pena mais grave de reclusão e, para passar à fase seguinte há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantida a r. decisão ora guerreada.

Sérgio Ribas
Relator